



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI Nº 378

DE 23 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/08/2018

1º Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

I- em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II- nos Municípios de Simolândia e Alvorada do Norte.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

EM BRANCO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender justa reivindicação acerca dos prestadores de transporte escolar particular do Município de Simolândia e Alvorada do Norte, que são juridicamente separados apenas por pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviços de transporte de passageiros poderão serem vítimas de injusta autuação por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. – Grifo nosso.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários, tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios, tornando assim, esse serviço de relevantes serviços comunitários.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

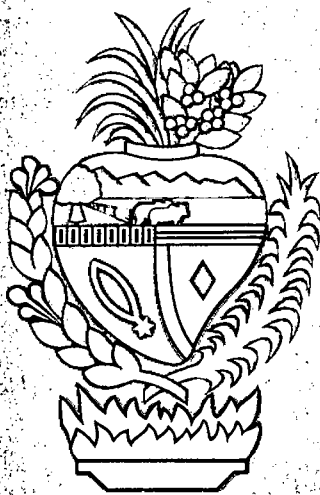
Deputado Estadual Talles Barreto



Municípios, pois, a redação atual não especifica quais os Municípios beneficiados pela a referida Lei, tornando, pois, imperativo a nomeação dos respectivos Municípios interligados.

Desse modo, é certo que a matéria prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003740
Data Autuação: 21/08/2018

Projeto : 378 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:



ALTERA A LEI Nº 18.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



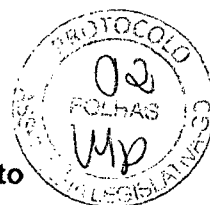
2018003740



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI Nº 378

DE 21 DE agosto DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REFORMA

Em 21/08/18

1º Secretário

Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

I- em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II- nos Municípios de Simolândia e Alvorada do Norte.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender justa reivindicação acerca dos prestadores de transporte escolar particular do Município de Simolândia e Alvorada do Norte, que são juridicamente separados apenas por pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviços de transporte de passageiros poderão serem vítimas de injusta autuação por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º. Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. – Grifo nosso.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários, tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios, tornando assim, esse serviço de relevantes serviços comunitários.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Talles Barreto



Municípios, pois, a redação atual não especifica quais os Municípios beneficiados pela a referida Lei, tornando, pois, imperativo a nomeação dos respectivos Municípios interligados.

Desse modo, é certo que a matéria prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeyten Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 08 / 2018

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2018003740
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto que altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a propositura legislativa, fica alterado o art. 2º, § 2º da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 para excluir do âmbito de aplicação os municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares.

A justificativa aponta que o objetivo é afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de municípios, para evitar que os prestadores de serviço de transporte escolares e particulares sejam autuados por supostas infrações.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos, a qual se insere *constitucionalmente* no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

A par disso, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por sua vez, o Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei federal acima, estabeleceu que o governo estadual é responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal:

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;

*II - **governo estadual**, responsável pelo transporte coletivo **metropolitano e intermunicipal**;*

*III - **governo do Distrito Federal**, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e*

*IV - **governo federal**, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.*

Assim, a respeito do serviço de transporte rodoviário de passageiros, a Constituição da República dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e). Ao Estado-membro compete explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros (Constituição Estadual, art. 149). Finalmente, os municípios são responsáveis por organizar e prestar o serviço de transporte coletivo urbano (CF, art. 30, V).

A redação vigente da Lei nº 18.673 de 21 de novembro de 2014 já exclui do âmbito de aplicação da lei o serviço realizado em regiões metropolitanas, e o presente projeto inclui os municípios de Simolândia e Alvorada do Norte.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, contemplando o Município de Aparecida de Goiânia (Processo 2018003741) apresento o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 378, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

"Altera a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de

passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado:

I - em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da Constituição Estadual;

II - nos Municípios interligados entre si e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares;

III - nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Simolândia e Alvorada do Norte. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Agosto de 2018.

Deputado SIMEYSON SILVEIRA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3740/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 10 / 2018.

Presidente: